



REGULAMENTO FINANCEIRO

APROVADO EM REUNIÃO DA CPN DE 21 DE OUTUBRO DE 2025

PUBLICADO NO POVO LIVRE DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Âmbito)

O presente regulamento vincula a organização do Partido Social Democrata, designadamente a estrutura nacional, as estruturas regionais, distritais ou da emigração, de secção, os núcleos e ainda as estruturas especiais, designadamente a Juventude Social Democrata, os Trabalhadores Social Democratas e os Autarcas Social Democratas.

Artigo 2.º (Objeto)

O presente regulamento define as normas relativamente à arrecadação de receitas, à realização de despesas, à apresentação de contas e à atualização do inventário pelas estruturas sujeitas ao mesmo.

Artigo 3.º (Enquadramento Legal)

1. Todos os responsáveis pelo processo de preparação, aprovação e reporte de contas têm a obrigação de conhecer os normativos legais e estatutários aplicáveis, os quais constituem a base do Regulamento Financeiro do Partido Social Democrata, a saber:
 - a) Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto – Lei dos Partidos Políticos;
 - b) Lei n.º 19/2003, de 20 de junho – Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, na sua versão atual e incorporando todas as alterações que venham a ser feitas após a entrada em vigor do presente Regulamento;
 - c) Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro – Lei da Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;
 - d) Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto – Lei da Paridade;
 - e) Regulamento n.º 16/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7 de 10 de janeiro – Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais;
 - f) Sistema de Normalização Contabilística aplicável ao Setor Não Lucrativo;
 - g) Manual de Procedimentos para a área financeira do PSD.
2. Todos os candidatos a presidentes ou tesoureiros de órgãos do Partido, de qualquer nível, devem tomar conhecimento do presente regulamento.
3. Compete à Secretaria-Geral o envio da declaração oficial de "tomada de conhecimento", por via eletrónica, aos eleitos identificados no número anterior que deve ser devolvida, pela mesma via, com a assinatura aposta, 10 dias após a receção.



Artigo 4.º

(Estruturas do Partido Social Democrata)

A definição, organização e as competências das estruturas, mencionadas no presente documento, encontram-se reguladas nos Estatutos do Partido.

Artigo 5.º

(Manual de procedimentos para a área financeira)

1. Os procedimentos e as normas de controlo interno que consubstanciam a aplicação do presente regulamento encontram-se definidos pelo manual de procedimentos para a área financeira do Partido Social Democrata.
2. A revisão do manual de procedimentos para a área financeira é da responsabilidade do Secretário-Geral e deve ser divulgada junto de todas as estruturas do Partido, através de comunicação interna.

Artigo 6.º

(Contabilidade das estruturas)

1. A contabilidade de todas as estruturas do Partido rege-se pelo Regime da Normalização Contabilística para o Setor Não Lucrativo (NC-ESNL), norma contabilística específica, parte integrante do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) com as adaptações constantes do Regulamento n.º 16/2013.
2. As contas referidas no número anterior obedecem ao princípio da anualidade devendo, no entanto, ser apresentadas contas referentes aos mandatos dos órgãos internos, quando estes não coincidem com o ano civil.
3. Compete ao Secretário-Geral definir o plano de contas, geral e analítico, do Partido Social Democrata, o qual deverá ser utilizado de forma uniforme e por todas as estruturas descentralizadas.
4. Os órgãos em funções no final de cada ano devem apresentar as demonstrações financeiras à data da prestação de contas e para a totalidade do ano civil.
5. As estruturas distritais, regionais ou especiais devem apresentar anualmente um relatório e contas referentes à respetiva execução financeira, que consolida todas as contas das entidades que lhes forem hierarquicamente inferiores, conforme previsto nos artigos 20.º e 21.º e de acordo com as regras definidas no manual de procedimentos para a área financeira do Partido Social Democrata.
6. Independentemente dos prazos estipulados para a prestação de contas ao escalão hierarquicamente superior, as estruturas regionais, distritais e especiais deverão ter a sua contabilidade atualizada com periodicidade mínima trimestral.

Artigo 7.º

(Revisão do Regulamento Financeiro)

1. A revisão do Regulamento Financeiro do Partido Social Democrata é da responsabilidade do Secretário-Geral.
2. O Secretário-Geral é responsável por acompanhar e garantir o cumprimento das normas constantes do presente regulamento.
3. O presente regulamento é revisto sempre que ocorram alterações no normativo legal em vigor aplicável ao Partido e sempre que se mostre necessário.

4. Qualquer revisão do presente regulamento deve ser proposta pelo Secretário-Geral à Comissão Política Nacional, para aprovação.
5. O Regulamento Financeiro do Partido Social Democrata está disponível para consulta no sítio oficial do Partido Social Democrata.

Artigo 8.º

(Delegação de competências do Secretário-Geral)

O Secretário-Geral pode delegar nos Secretários-Gerais Adjuntos qualquer das competências que lhes estão conferidas no presente regulamento.

Artigo 9.º

(Revisão Legal de Contas)

1. As contas do Partido estão sujeitas a relatório de auditoria e ao respetivo acompanhamento emitido por um Revisor Oficial de Contas.
2. As contas só podem ser disponibilizadas a terceiros após aprovação em Conselho Nacional, precedido do parecer do Revisor Oficial de Contas.

Artigo 10.º

(Natureza da atividade financeira da estrutura nacional)

1. A atividade financeira da estrutura nacional do Partido Social Democrata compreende:
 - a) A arrecadação da subvenção estatal prevista no artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho;
 - b) A arrecadação das contribuições de militantes do Partido;
 - c) A cobrança de quotas dos militantes, transferindo parte desse valor líquido de encargos, quando o orçamento anual do Partido não determine de outro modo, para as Comissões Políticas Distritais e Comissões Políticas de Secção, na proporção de 1/3 e 2/3, respetivamente;
 - d) A arrecadação dos donativos de não militantes, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho;
 - e) O produto das atividades de angariação de fundos por si desenvolvidas;
 - f) Os rendimentos do património por si administrado;
 - g) O produto de aplicações financeiras autorizadas;
 - h) O produto de heranças e legados;
 - i) A realização de despesas autorizadas pelo Secretário-Geral ou nos termos por ele definidos;
 - j) A compra e venda de imóveis e bens sujeitos ao registo;
 - k) A contratação de empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ao Secretário-Geral designar a instituição bancária, na qual todas as estruturas descentralizadas devem ter a sua conta bancária.
3. Compete em exclusivo à estrutura nacional o depósito bancário das receitas obtidas pelas estruturas distritais e de secção, no âmbito da sua atividade corrente, conforme disposto no presente regulamento. Estas importâncias serão em seguida objeto de transferência para a conta de cada estrutura.

4. Compete ao Secretário-Geral, a aprovação das angariações de fundos a realizar pelas estruturas descentralizadas.
5. O Secretário-Geral é competente para reter receitas, designadamente quotas, com vista a fazer face a dívidas contraídas pelas diferentes estruturas, sem necessidade de pré-aviso.
6. A estrutura nacional deve ter, pelo menos, as seguintes contas bancárias para controlo da atividade regular do Partido Social Democrata:
 - a) Uma conta bancária exclusiva para donativos;
 - b) Uma conta bancária exclusiva para angariações de fundos;
 - c) Uma conta bancária exclusiva para gestão de quotas dos militantes;
 - d) Uma conta bancária exclusiva para todos os outros tipos de receitas;
 - e) Uma conta bancária exclusiva para pagamento de despesas e transferências de fundos para as estruturas descentralizadas Partido Social Democrata.
7. O Secretário-Geral mandata os representantes legais para movimentação das contas bancárias das estruturas Distritais ou de Secção, podendo determinar a retirada desses mesmos poderes em qual-quer momento, proceder à nomeação de outros representantes, desde logo da Sede Nacional e determinar o encerramento de contas bancárias.
8. Com a centralização dos lançamentos contabilísticos a Secretaria-Geral procede ao encerramento das contas bancárias abertas ao nível das secções, caso estas não o tenham feito antes.

Artigo 11.º

(Natureza da atividade financeira das estruturas distritais)

1. A atividade financeira das distritais compreende:
 - a) A arrecadação de receitas provenientes de atividades por si desenvolvidas, com exceção de angariações de fundos, as quais apenas lhes são permitidas mediante autorização do Secretário-Geral;
 - b) O produto de aplicações financeiras desde que autorizado pelo Secretário-Geral;
 - c) A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes;
 - d) O recebimento de transferências da estrutura nacional e em particular das referentes ao produto da cobrança das quotas dos respetivos militantes;
2. As estruturas distritais são responsáveis pela manutenção das suas contas, bem como das contas das suas estruturas descentralizadas.
3. As estruturas distritais devem conferir os documentos contabilísticos entregues pelas suas secções, garantindo que os mesmos cumprem com os requisitos definidos no presente regulamento e no normativo legal em vigor.
4. Os documentos entregues pelas Secções, que não cumpram as regras definidas no normativo legal em vigor e no presente regulamento, não são aceites e o seu pagamento não é autorizado.
5. Compete à estrutura distrital acompanhar a execução orçamental e a tesouraria das suas secções.
6. O Presidente e o Tesoureiro das estruturas distritais são procuradores da única conta bancária que reúne os fundos das secções, a qual se encontra domiciliada na estrutura distrital, sendo necessária a assinatura de um deles para a sua movimentação.

7. Para efeitos do número anterior, no prazo de 15 dias após qualquer ato eleitoral os novos órgãos eleitos atualizam as assinaturas de procuração constantes nas respetivas contas bancárias.
8. Sem prejuízo do disposto no número 6, o Secretário-Geral pode determinar que as contas bancárias de nível Distrital podem também ser movimentadas em conjunto por dois procuradores da Sede Nacional.

Artigo 12.º

(Natureza da atividade financeira das estruturas regionais)

1. A atividade financeira das estruturas regionais compreende:
 - a) A arrecadação de contribuições excepcionais de militantes na sua estrutura regional;
 - b) A arrecadação de contribuições de representantes eleitos pelo Partido pela sua estrutura regional;
 - c) A cobrança de quotas dos militantes inscritos nas suas estruturas, mas apenas quando a mesma não é centralizada pela Sede Nacional do Partido, por determinação do Secretário-Geral do PSD, caso em que as quotas recebidas líquidas de encargos são transferidas para as estruturas regionais;
 - d) Os rendimentos de património por estas administradas;
 - e) A arrecadação de receitas provenientes de atividades por si desenvolvidas, com exceção de angariações de fundos, as quais apenas lhes são permitidas mediante autorização do Secretário-Geral;
 - f) O produto de aplicações financeiras desde que autorizado pelo Secretário-Geral;
 - g) A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes;
 - h) O recebimento de transferências da estrutura nacional;
 - i) A realização de transferências para as estruturas respetivamente de nível inferior, em particular para as secções.
2. As estruturas regionais são responsáveis pela manutenção das suas contas, bem como das contas das suas estruturas descentralizadas.
3. As estruturas regionais devem conferir os documentos contabilísticos entregues pelas suas estruturas descentralizadas, garantindo que os mesmos cumprem com os requisitos definidos no normativo legal em vigor.
4. Os documentos entregues pelas suas estruturas descentralizadas que não cumprem com as regras definidas no normativo legal em vigor não são aceites e o seu pagamento não é autorizado.
5. Compete às estruturas regionais acompanhar a execução orçamental e a tesouraria das suas estruturas descentralizadas.
6. O Presidente e o Tesoureiro das estruturas regionais são procuradores da conta bancária das respetivas estruturas descentralizadas, a qual se encontra domiciliada na estrutura regional, sendo necessária a assinatura de um deles para a sua movimentação.
7. Para efeitos do número anterior, no prazo de 15 dias após qualquer ato eleitoral os novos órgãos eleitos atualizam as assinaturas de procuração constantes nas respetivas contas bancárias.
8. As estruturas regionais podem efetuar depósitos diretamente nas suas contas bancárias e realizar transferências para as contas bancárias das suas estruturas descentralizadas.

9. As estruturas regionais devem ter, pelo menos, as seguintes contas bancárias, para controlo da sua atividade regional do Partido Social Democrata:
 - a) Uma conta bancária exclusiva para angariação de fundos;
 - b) Uma conta bancária exclusiva para gestão de quotas dos militantes;
 - c) Uma conta bancária exclusiva para todos os outros tipos de receitas, excluindo donativos;
 - d) Uma conta bancária exclusiva para pagamento de despesas e transferências de fundos para as suas estruturas descentralizadas;
 - e) Uma conta bancária para cada uma das suas estruturas descentralizadas.

Artigo 13º

(Natureza da atividade financeira das estruturas especiais)

1. A atividade financeira das estruturas especiais compreende:
 - a) A arrecadação de contribuições excecionais de militantes nas suas estruturas;
 - b) A arrecadação de contribuições de representantes eleitos pelo Partido pelas respetivas estruturas;
 - c) Os rendimentos de património por estas administradas;
 - d) A arrecadação de receitas provenientes de atividades por si desenvolvidas, com exceção de angariações de fundos, as quais apenas lhes são permitidas mediante autorização Secretário-Geral do PSD;
 - e) O produto de aplicações financeiras desde que autorizado pelo Secretário-Geral do PSD;
 - f) A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes;
 - g) O recebimento de transferências da estrutura nacional;
 - h) A realização de transferências para as suas estruturas descentralizadas.
2. As estruturas especiais são responsáveis pela manutenção das suas contas, bem como das contas das suas estruturas descentralizadas.
3. As estruturas especiais devem conferir os documentos contabilísticos entregues pelas suas estruturas descentralizadas, garantindo que os mesmos cumprem com os requisitos definidos no normativo legal em vigor.
4. Os documentos entregues pelas suas estruturas descentralizadas que não cumprem com as regras definidas no normativo legal em vigor não são aceites e o seu pagamento não é autorizado.
5. Compete às estruturas especiais acompanhar a execução orçamental e a tesouraria das suas estruturas descentralizadas.
6. O Presidente e o Tesoureiro do órgão nacional das estruturas especiais são procuradores da conta bancária das respetivas estruturas descentralizadas, a qual se encontra domiciliada na estrutura especial, sendo necessária a autorização de um deles para a sua movimentação. Excecionalmente, mediante aprovação do Secretário-Geral do PSD, a autorização para a respetiva movimentação da conta bancária pode ser garantida por um órgão da estrutura distrital do Partido Social Democrata, da respetiva área geográfica.
7. Para efeitos do número anterior, no prazo de 15 dias após qualquer ato eleitoral os novos órgãos eleitos atualizam as assinaturas de procuração constantes nas respetivas contas bancárias.

8. As estruturas descentralizadas das estruturas especiais não podem receber contribuições pecuniárias de quaisquer órgãos do Partido Social Democrata, exceto dos órgãos nacionais dessa estrutura.
9. As estruturas especiais podem efetuar depósitos diretamente nas suas contas bancárias e realizar transferências para as contas bancárias das suas estruturas descentralizadas.
10. As estruturas especiais devem ter, pelo menos, as seguintes contas bancárias para controlo da sua atividade regular:
 - a) Uma conta bancária exclusiva para angariação de fundos;
 - b) Uma conta bancária exclusiva para todos os outros tipos de receitas, excluindo donativos;
 - c) Uma conta bancária exclusiva para pagamento de despesas e transferências de fundos para as suas estruturas descentralizadas.
 - d) Uma conta bancária para cada uma das suas estruturas descentralizadas.
11. No seu orçamento anual, cada comissão política afeta 5% das verbas para ações de formação política.

Artigo 14º

(Natureza da atividade das secções e dos núcleos)

1. A atividade financeira das secções compreende:
 - a) A arrecadação de receitas provenientes de atividades por si desenvolvidas, com exceção de angariações de fundos, as quais apenas lhes são permitidas mediante autorização do Secretário-Geral;
 - b) A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes;
 - c) O recebimento de transferências extraordinárias da estrutura nacional e em particular das referentes ao produto da cobrança das quotas dos respetivos militantes, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 10.º.
2. As secções podem realizar despesas mediante a apresentação dos documentos de suporte à respetiva estrutura distrital, para sua contabilização e pagamento.
3. Não pode ser considerado como gasto nas contas do Partido documentação que não cumpra os requisitos legais. O pagamento de quotizações e inscrições em eventos internos não podem ser considerados como despesa do PSD, nem podem ser liquidados com fundos do Partido.
4. Os fundos monetários à disposição das secções são depositados numa única conta bancária de base distrital/regional cuja movimentação obriga à assinatura de dois procuradores da estrutura distrital/regional – Presidente e Tesoureiro, a qual é sempre domiciliada na sua Distrital, ou por dois procuradores da estrutura nacional.
5. O Secretário-Geral determina, sem pré-aviso, o encerramento das contas bancárias de Secção, transferindo-se os fundos depositados nas mesmas para a conta bancária Distrital, que manterá uma segregação informativa dos saldos que podem ser afetos à atividade de cada Secção.
6. O acesso aos meios eletrónicos de consulta e movimentação de contas bancárias só poderá ser efetuado mediante autorização do Secretário-Geral.
7. O acesso a cartões de débito ou crédito a emitir sobre contas bancárias do Partido carecem de autorização do Secretário-Geral.
8. Fica vedado aos núcleos qualquer atividade financeira.

Artigo 15° **(Estruturas da Emigração)**

1. As estruturas da emigração não podem deter contas bancárias no estrangeiro, podendo, no entanto, deter uma conta bancária em Portugal, onde intervêm obrigatoriamente como procuradores, um representante das mesmas e um representante da Sede Nacional em conjunto, ou dois representantes da Sede Nacional.
2. Os militantes residentes fora do território nacional pagam as suas quotas obrigatoriamente através de meio de pagamento eletrónico online com cartão bancário, meio esse disponibilizado pela Sede Nacional, através de uma entidade de pagamentos autorizada pelo Banco de Portugal, por cheque bancário pessoal emitido por instituição de crédito portuguesa, por referência de multibanco nacional ou por outro meio legalmente admissível e disponibilizado pela Sede Nacional.
3. Através dos fundos da emigração, geridos pela Sede Nacional ou depositados em contas bancárias nacionais da Emigração, podem ser pagas despesas partidárias realizadas no estrangeiro e que sejam comunicadas à Sede Nacional como necessárias e decorrentes do funcionamento político do Partido junto dos seus militantes ou eleitores recenseados nas comunidades portuguesas.
4. O Secretário-Geral do Partido pode, através de despacho fundamentado, em cada ano, isentar ou reduzir o valor da quota devida por militantes do Partido residentes em países com um manifesto poder de compra inferior ao português e em grave crise económica, sem prejuízo da implementação de mecanismos de controlo da capacidade eleitoral achados adequados, quando essa decisão não seja suscetível de influenciar manifestamente os resultados eleitorais nacionais do Partido.

Artigo 16° **(Contratos sobre bens imóveis)**

1. A outorga de qualquer contrato sobre bens imóveis propriedade do Partido ou de terceiros carece de procuração especificamente emitida para o efeito pelo Secretário-Geral do PSD.
2. Deve ser remetida à Sede Nacional cópia do contrato assinado com base na procuração referida.
3. A procuração emitida nos termos do n.º 1 terá sempre uma data de término dos poderes, que nunca poderá ser superior ao período de mandato do órgão do partido que solicitou a procuração.

Artigo 17° **(Fundos de caixa)**

O Secretário-Geral do PSD autoriza ou revoga a abertura de fundos de caixa nas diferentes estruturas do Partido, definindo, ainda, o seu âmbito e limites.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS ESTRUTURAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 18° (Objetivo)

1. As estruturas de campanha eleitoral têm por objetivo a sua gestão, constituindo-se e extinguindo-se no âmbito do normativo legal em vigor ou por iniciativa do Secretário-Geral.
2. Para cada campanha eleitoral, o Secretário-Geral define a respetiva estrutura, bem como a com- posição e competência das suas várias unidades e subunidades – estruturas descentralizadas de campanha.

Artigo 19° (Natureza da atividade financeira da estrutura da campanha eleitoral)

1. A atividade financeira da estrutura de campanha compreende:
 - a) A arrecadação de qualquer subvenção estatal a que tenha direito;
 - b) A arrecadação de contribuições do Partido;
 - c) A arrecadação de donativos de pessoas singulares, nos termos previstos no artigo 16.º da Lei 19/2003, de 20 de junho;
 - d) O produto da angariação de fundos destinado a atividades de campanha eleitoral;
 - e) A realização de despesas até à concorrência das disponibilidades existentes.
2. Para além de dar cumprimento ao normativo legal em vigor, a atividade financeira da estrutura de campanha eleitoral segue sempre as recomendações aplicáveis emanadas pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Artigo 20° (Mandatário Financeiro Nacional)

1. A estrutura de campanha eleitoral integra um Mandatário Financeiro Nacional, a nomear pelo Secretário-Geral, sendo pessoalmente responsável perante este último, devendo proceder à apresentação do orçamento de campanha, das contas da campanha eleitoral e à transferência do seu saldo para as contas do Partido Social Democrata;
2. As competências do Mandatário Financeiro Nacional são as previstas no normativo legal em vigor.
3. O Mandatário Financeiro Nacional pode delegar, total ou parcialmente, as competências descritas no âmbito do presente.
4. No caso de delegação nos termos do número anterior, aqueles a quem forem delegadas certas competências ou funções na direção de campanha devem assinar um termo contratual de responsabilidade, a disponibilizar pela Secretaria-Geral do Partido.

Artigo 21° (Mandatário Financeiro Local)

1. As estruturas descentralizadas de campanha, criadas nos termos previstos na Lei ou as designadas pelo Secretário-Geral, integram um Mandatário Financeiro Local, que é pessoalmente responsável perante o Mandatário Financeiro Nacional.

2. As competências do Mandatário Financeiro Local são as previstas no normativo legal, bem como as que lhe são formalmente delegadas pelo Mandatário Financeiro Nacional em título próprio ou por meio de contrato.

Artigo 22°

(Aquisição de bens ou serviços em campanhas eleitorais autárquicas)

1. Em campanhas eleitorais autárquicas, o Secretário-Geral pode determinar como sendo obrigatória a aquisição de certos bens ou serviços pelas candidaturas do PSD ou de Coligações encabeçadas pelo PSD em cada Concelho à Central de Compras criada para o efeito.
2. O rol de bens ou serviços a adquirir através da Central de Compras é definido pelo Secretário-Geral, devendo os fornecedores serem escolhidos através de um processo transparente e isento.
3. O Partido disponibilizará os meios tecnológicos ou operacionais necessários à concretização desta central de compras.

CAPÍTULO III **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Artigo 23°

(Processo de prestação de contas)

1. As Comissões Políticas de Secção remetem mensalmente às Comissões Políticas Distritais ou Regionais, até ao dia 10 do mês seguinte, os documentos comprovativos das despesas.
2. As Comissões Políticas Distritais ou Regionais conferem os documentos enviados e contabilizam as despesas e as receitas.
3. As Comissões Políticas Distritais ou Regionais são responsáveis pelas contas apresentadas perante o Secretário-Geral do PSD, incluindo os documentos apresentados pelas estruturas que lhe estão adstritas.
4. As estruturas especiais apresentam à Comissão Política Nacional as respetivas contas anuais consolidadas, para poderem ser objeto de parecer técnico especializado previamente à sua apreciação, pela Comissão Nacional de Auditoria Financeira, sendo caso disso.

Artigo 24°

(Processo de aprovação de contas das secções)

1. As contas anuais dos órgãos executivos são aprovadas pelos mesmos e remetidas às respetivas assembleias, para efeitos de ratificação.
2. Após ratificação pelas respetivas assembleias, as contas devem ser remetidas para o órgão hierárquico imediatamente superior.
3. Em ano de eleições autárquicas as Assembleias de Secção ratificam as contas anuais consolidadas com as contas das autárquicas e as contas das eleições autárquicas segregadas, salvo determinação da sede nacional em contrário, dada a impossibilidade de terminar o processo de prestação de contas das eleições autárquicas até ao término da data de apresentação de contas consolidadas da gestão corrente.

Artigo 25°

(Processo de aprovação de contas das estruturas nacional, distritais, regionais e especiais)

1. As contas anuais dos órgãos executivos são aprovadas pelos mesmos e remetidas às Comissões de Auditoria Financeira competentes, para efeitos de parecer.
2. Obtido o parecer da Comissão de Auditoria Financeira respetiva, as contas anuais dos órgãos executivos são aprovadas pela respetiva Assembleia.
3. Após aprovação das respetivas Assembleias, as contas devem ser remetidas para o órgão hierárquico imediatamente superior.
4. Em ano de eleições autárquicas as Assembleias Distritais aprovam as contas anuais consolidadas com as contas das autárquicas e as contas das eleições autárquicas segregadas.
5. As estruturas regionais, distritais e especiais, para efeitos de contabilização dos documentos, deverão utilizar o software de contabilidade único disponibilizado pela Sede Nacional.
6. As estruturas regionais, distritais e especiais deverão garantir que a elaboração das suas contas individualizadas e consolidadas sejam efetuadas por meios humanos tecnicamente habilitados para o efeito.
7. Deverá proceder-se à circularização do saldo anual de fornecedores quando se verifique a existência de dívidas com antiguidade superior a um ano.
8. A estrutura nacional, responsável por preparar as contas consolidadas do Partido, deve remeter as mesmas ao Revisor Oficial de Contas, para efeitos de parecer.
9. Após obtenção do relatório de auditoria e de acompanhamento emitido pelo Revisor Oficial de Contas, as contas consolidadas devem ser aprovadas pelo Conselho Nacional.

Artigo 26°

(Prazos para a prestação de contas)

1. Até ao dia 1 de fevereiro do ano seguinte, as contas anuais das Comissões Políticas de Secção devem ser ratificadas e enviadas para a Comissão Política do órgão hierárquico imediatamente superior.
2. Até 1 de março do ano seguinte, as contas anuais das Comissões Políticas Distritais, Regionais e das estruturas especiais devem ser enviadas para a estrutura nacional.
3. As contas anuais nacionais devem ser aprovadas em Conselho Nacional até 30 abril do ano seguinte, sem prejuízo de as contas anuais consolidadas com as contas de anos eleitorais poderem ser aprovadas até ao final do mês de maio do ano seguinte.
4. Sempre que se verifiquem atualizações no inventário, estas devem ser reportadas à estrutura nacional no prazo de 30 dias, após a aquisição do bem, a celebração de contrato-promessa ou a escritura de compra e venda.
5. Verificando-se o termo do mandato de órgão executivo, o respetivo pedido de marcação de eleições deverá ser acompanhado da ata da Assembleia, com a ratificação das contas referentes ao período do ano correspondente ao mandato cessante, bem como de declaração do órgão estatutário superior de que as mesmas se encontram devidamente prestadas.
6. Caso as condições do número anterior não se encontrem cumpridas, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento Eleitoral do PSD.

7. Os órgãos executivos em funções a 31 de dezembro devem apresentar contas consolidadas da totalidade do ano.

Artigo 27°

(Prazos para a guarda dos documentos comprovativos de receitas e de despesas)

1. As estruturas sujeitas ao presente regulamento devem conservar os documentos de receitas e de despesas, pelo menos, durante dez anos após o ano económico a que respeitam.
2. As estruturas sujeitas ao presente regulamento são funcionalmente responsáveis pelo arquivo e boa conservação dos documentos referidos no número anterior e os respetivos titulares respondem individualmente por quaisquer danos causados ao Partido por extravio ou deterioração dos mesmos.
3. Os titulares dos órgãos ou estruturas verificam no início do mandato, do cumprimento das disposições referidas no número anterior e emitem recibo a favor do órgão ou estrutura cessante, dando quitação das obrigações referidas no número anterior.

Artigo 28°

(Auditorias internas)

1. A Comissão Política Nacional ou a Comissão Nacional de Auditoria Financeira podem realizar auditorias à contabilidade de qualquer órgão executivo, sempre que o julguem necessário.
2. As Comissões Políticas Distritais, bem como as respetivas Comissões Distritais de Auditoria Financeira podem realizar auditorias à documentação financeira das secções, sempre que o julguem necessário.
3. A Comissão Nacional de Auditoria Financeira pode requerer às Comissões Distritais de Auditoria Financeira a realização de auditorias locais, definindo, para o efeito, o seu âmbito, metodologia e prazo de término e de elaboração de relatório.
4. As Comissões de Auditoria Financeira Nacional ou Distritais podem aprovar um plano de auditorias regular.

Artigo 29°

(Reporte das contas a terceiros e publicidade)

1. Após aprovação pelos órgãos nacionais, o Secretário-Geral é responsável por compilar e remeter ao Tribunal Constitucional toda a informação exigida pelo normativo legal ou regulamentar em vigor.
2. As contas anuais consolidadas do Partido são publicadas obrigatoriamente no sítio na internet do PSD.
3. A Comissão Nacional de Auditoria Financeira pode determinar a publicação no sítio na internet do PSD ou no Povo Livre dos relatórios ou da súmula das conclusões das auditorias realizadas.

Artigo 30°

(Inventário)

1. A estrutura nacional deve manter atualizado o inventário dos bens imóveis e móveis sujeitos a registo do Partido Social Democrata.

2. As Comissões Políticas Distritais ou Regionais são responsáveis pela atualização do seu inventário e do das respetivas secções.
3. As estruturas especiais devem manter atualizado o seu inventário e apresentá-lo diretamente ao Secretário-Geral do PSD.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PELAS CONTAS

Artigo 31º

(Responsabilidade pessoal, disciplinar, civil ou criminal)

1. Os dirigentes das estruturas do Partido, bem como os Mandatários Financeiros respondem pessoalmente, disciplinarmente ou civilmente, pela perção de receitas ou pela realização de despesas ilícitas, nos termos do normativo legal em vigor.
2. Os Mandatários Financeiros locais em eleições autárquicas respondem civilmente pela perção de receitas ou a realização de despesas ilícitas e pela violação dos limites à realização de despesa, definidos pela Sede Nacional, ou constantes dos orçamentos de campanha elaborados pelas candidaturas e aprovados pelo Secretário-Geral do Partido.
3. Para efeitos do número anterior, respondem também solidariamente os primeiros candidatos a órgãos autárquicos executivos, os Diretores de Campanha e os procuradores em contas bancárias abertas pelas listas nessas eleições quando os mesmos tenham sido parte na execução ou nas decisões referidas no número anterior.
4. As candidaturas eleitorais encontram-se limitadas na realização da despesa aos valores do orçamento formalmente aprovado pela Secretaria-Geral, sob pena de responsabilidade civil ou disciplinar dos responsáveis de candidatura, salvo se angariarem receita adicional nos termos da lei ou tiverem autorização escrita do Secretário-Geral para a realização de despesa além do orçamento.
5. Os militantes que integrem órgãos ou estruturas sujeitas à disciplina do presente regulamento, respondem pessoalmente por infrações ao mesmo, em sede disciplinar e civilmente, por eventuais danos causados ao Partido.
6. O Secretário-Geral participa ao Conselho de Jurisdição Nacional e às autoridades competentes os factos de que tenha conhecimento e que possam preencher algum tipo de ilícito criminal.

Artigo 32º

(Responsabilidade funcional)

1. Os órgãos ou estruturas sujeitas à disciplina do presente regulamento respondem perante a Comissão Política de escalão imediatamente superior para o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, nos termos dos Estatutos do Partido Social Democrata.
2. Quando não se verifique a existência de escalão superior, as estruturas respondem perante o Secretário-Geral.

Artigo 33.^o **(Sanções)**

1. As sanções por incumprimento do Regulamento Financeiro são aplicadas pelo Conselho de Jurisdição Nacional, mediante comunicação do Secretário-Geral, nos termos dos Estatutos e do Regulamento de Disciplina do Partido.
2. O Secretário-Geral ou o responsável com poderes delegados pode determinar, sem necessidade de pré-aviso, a suspensão preventiva de quaisquer transferências ou financiamentos para as estruturas sujeitas a este regulamento, quando não se verifique a apresentação de contas, se registe infração às regras de execução financeira e reporte de informação ou sejam assumidas dívidas além dos fundos disponíveis da estrutura.
3. São aplicadas sanções disciplinares a todos os militantes que contraíam dívidas não autorizadas em nome do Partido, independentemente de procedimento cível, nos termos previstos nos Estatutos e no Regulamento de Disciplina do Partido Social Democrata.
4. Para além das sanções previstas nos Estatutos, no Regulamento de Disciplina e no presente Regulamento Financeiro, os diversos intervenientes estão sujeitos às sanções previstas no normativo legal em vigor.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 34.^o **(Proibição de aquisição de bens e serviços sem prévia autorização)**

1. A contratação de certos fornecedores, com diferendos passados ou em aberto com o Partido, pelas diferentes estruturas eleitas do PSD no âmbito da gestão corrente, ou pelas candidaturas eleitorais autárquicas participadas pelo PSD, podem ser condicionadas a autorização prévia do Secretário-Geral do Partido.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Secretário-Geral emite despacho com a enumeração dos fornecedores ou empresários em nome individual para os quais é necessária autorização prévia à contratação.
3. Respondem civilmente, disciplinarmente ou pessoalmente todos os militantes ou responsáveis de candidatura que violarem a determinação do Secretário-Geral.
4. Entende-se por responsável de candidatura todo aquele que tenha poder de decisão na adjudicação da aquisição de bens ou serviços ou seja determinante para o efeito.

Artigo 35.^o **(Proibição de contratação em interesse próprio)**

1. Atenta a necessidade de garantir a transparência na relação entre os militantes e o Partido estabelece-se um regime de contratações que impeça o conflito de interesses, aplicável a todas as estruturas descentralizadas, autónomas ou especiais do Partido.
2. Ficam proibidas, sem autorização do Secretário-Geral do PSD, as aquisições de bens ou serviços a pessoa singular que, simultaneamente, integre os órgãos das estruturas contratantes ou tenha integrado nos últimos dois anos.
3. O número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, quando a contratação ocorra com sociedade comercial participada, administrada ou gerida por essa mesma pessoa.

4. Ficam igualmente proibidas as aquisições de bens ou serviços a sociedades comerciais ou empresários em nome individual (ENI) onde os sócios, gerentes ou administradores se achem em relação de parentesco ou vivam em união de facto com militantes que se encontrem na situação descrita nos números anteriores.
5. O disposto no presente artigo aplica-se, ainda, aos mandatários financeiros nomeados pelo Partido ou diretores de campanha em eleições gerais ou intercalares de qualquer nível.
6. O presente regime aplica-se, com as necessárias adaptações, às contratações com pessoa singular que integre órgãos nacionais e até um ano após cessar funções.
7. À violação do disposto neste artigo, considerada infração grave, aplica-se o disposto no n.º 9 do artigo 9.º dos Estatutos do PSD e o disposto na al. r) do n.º 5 do Regulamento Disciplinar do PSD, cessando ainda qualquer autorização existente para movimentar qualquer conta bancária de qualquer estrutura do PSD ou para a contratação de despesa em nome do Partido.
8. A exceção a qualquer uma destas regras carece de autorização expressa e escrita da Secretaria-Geral do PSD e carece da análise e fundamentação sobre o eventual conflito de interesses.

Artigo 36º

(Integração de lacunas)

Sempre que necessário, compete ao Secretário-Geral a integração de lacunas do presente regulamento, tendo presente o normativo legal em vigor e as disposições estatutárias do Partido Social Democrata.

Artigo 37º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor com a sua publicação no "Povo Livre".